



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 637

PROJETO DE LEI Nº 13.786

PROCESSO Nº 89.208

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei visa alterar a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever preferência de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 01.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela se afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O presente projeto de lei objetiva condicionar às famílias manterem seus filhos nas mesmas escolas, de forma a garantir o não aumento de custos e segurança.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame afigura-se revestida da condição ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Prefeito, na medida em que dispõe sobre **organização administrativa e atribuições do Executivo**, conforme art. 46, IV e V.

Insta salientar que o projeto em tela é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consoante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da C.E. e do art. 4.º da L.O.J, em que avança sobre a organização administrativa e criação de novas atribuições.





A respeito da temática, é importante destacar a declaração de inconstitucionalidade de leis nesse sentido pelo E. TJSP, como nos seguintes exemplos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.061, de 15.05.20, de autoria parlamentar, dispondo sobre o **critério a ser adotado para matrícula dos alunos nas unidades de ensino infantil** e fundamento no município de Catanduva. Vício formal de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Vício material. Critério para matrícula no ensino público no município (art. 1ª). Obrigação imposta à Secretaria Municipal de Educação (art. 2º). **Organização e gestão administrativas. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Precedentes. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade [2290241-07.2020.8.26.0000](#); Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 29/10/2021)***

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.935, de 28 de dezembro de 2017, do Município de Piracaia, de iniciativa parlamentar que **"dispõe sobre a garantia da matrícula de filhos, no mesmo estabelecimento escolar da Rede Municipal onde os pais ou responsáveis legais sejam servidores e dá outras providências"** – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – **Presente, ainda, violação à separação de poderes – O gerenciamento de vagas na rede de ensino municipal caracteriza típica matéria de gestão administrativa, cumprindo ficar a cargo do Poder Executivo local - Concessão de garantia de vagas aos filhos de servidores municipais que não atende o interesse público ou às exigências do serviço e que também fere os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade – Artigos 111***





128 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade formal e material declarada - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, aplicando-se o efeito "ex nunc".(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade [2147276-74.2018.8.26.0000](#); Relator (a):Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019)

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

Jundiaí, 12 de agosto de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

